

SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO TOCANTINS**CONCORRÊNCIA Edital de Llicitação nº 008/2014**

ASSUNTO: Recurso Administrativo oferecido pela empresa DECIDE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA ME.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **DECIDE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA ME** apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo em relação à decisão da Comissão Permanente de Llicitação do SEBRAE/TO que constatou que nenhuma das empresas cumpriu com o exigido no Edital na modalidade Concorrência nº 008/2014, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada em consultoria para realização de identificação e mapeamento da Cadeia Produtiva de Cosméticos da Região Norte, visando atender as ações do projeto Estruturante de Cosméticos, conforme especificações do objeto constantes no Anexo I do referido Edital.

Cabe aos interessados saber que, o SEBRAE/TO é uma instituição idônea e transparente que por meio de seus procedimentos licitatórios seleciona a proposta mais vantajosa para a Entidade, sendo que seus julgamentos são em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem o caráter competitivo do certame.

Pelos princípios/fundamentos supramencionados, não há que se falar que a Comissão Permanente de Llicitação ou que a Sra. Pregoeira utilizou de critérios subjetivos e discriminatórios de sua consciênciia para classificar ou desclassificar algum dos licitantes, haja vista que todos os atos e decisões dos membros dessa comissão foram registrados na ata de sessão publica baseando-se no Regulamento de Llicitações e Contratos do Sistema SEBRAE, Resolução CDN 213/2011.

I – DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECORRENTE

Inicialmente alega em sua defesa, a Licitante ora Recorrente, que foi considerada pela comissão de licitação inabilitada, porquanto não apresentou diploma/certificado de um dos membros de sua equipe técnica o que acarretou ofensa à injusta desclassificação do certame.

Nas razões acostadas, requer a procedência do petitório recursal e, consequentemente, a habilitação para prosseguir no certame. Aventa, para tanto, os seguintes argumentos:

- A. Que houve desrespeito ao disposto no artigo 30 da lei 8.666/93, relativa à qualificação técnica, não sendo permitido ao administrador ultrapassar os limites estabelecidos em lei, O referido dispositivo busca evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição.
- B. Que nos termos do artigo 37, inciso XXI, da CRFB/88, somente podem ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública, portanto, sem exigências excessivas ou inadequadas.
- C. Que a imprescindível e literal apresentação de Diploma de um dos membros da equipe técnica, na situação em apreço, merece ser afastada, ainda mais se considerada toda a documentação apresentada acerca da qualificação técnica do membro Carlos Gustavo Nunes da Silva, eis que o conjunto comprobatório trazido à Comissão Permanente de Licitação supre significativamente a falta de apresentação de Diploma.
- D. Que a falta de apresentação do referido Diploma, pode ser suprida pelo documento apresentado através de Certidão apresentada pela Universidade Federal do Amazonas que o referido membro da equipe técnica é professor universitário e pesquisador.

- E. Que no caso em análise, a falta de Diploma deve ser ressalvada pelo princípio do formalismo mitigado que impõe ser mera irregularidade aquilo que não comprometa os propósitos da licitação.
- F. Por fim, empresa Recorrente requerer o provimento do presente Recurso, a fim de que seja HABILITADA e, consequentemente, dado prosseguimento ao procedimento licitatório.

Em contra partida, a Comissão Permanente de Licitações, decide pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela empresa DECIDE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA ME.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa DECIDE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA ME, compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

Cumpre registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovimento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dessa forma, não prospera a alegação da Recorrente de que houve evidente violação aos Princípios economicidade, interesse público, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e eficiência, devido ao fato de constar no edital.

Ademais, o artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como **os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital**.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante comprove a qualificação técnica, conforme item 8.1.3.3.1 do edital:

8.1.3 Quanto à qualificação técnica

8.1.3.3.1 A empresa deverá demonstrar ainda que na equipe consta pelo menos um profissional formado em economia, cuja comprovação deverá ser através da apresentação de **certificado e/ou diploma reconhecido pelo MEC**, bem como a apresentação de pelo menos um profissional formado em farmácia com no mínimo pós-graduação lato sensu ou strictu sensu na área de Cosméticos, cuja comprovação deverá ser realizada através de **certificado e/ou diploma reconhecido pelo MEC**, bem como certidão de regularidade junto ao conselho profissional.

Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.

Analizando o feito, verifica-se que a empresa recorrente não foi habilitada no procedimento licitatório, pois deixou de apresentar documento indispensável, segundo o subitem **8.1.3.3.1**, ou seja, que na equipe deve constar os profissionais solicitados formados, cuja comprovação deverá ser através da apresentação de **certificado e/ou diploma reconhecido pelo MEC**, o qual a empresa licitante não o fez.

A apresentação do subitem em comento, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto a sua exigência, **qualquer impugnação** no prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 e seus parágrafos da Lei de Licitações:

Art.41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: “[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Outrossim, não há o que se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital.

Vejamos:

Pedido de reexame. Representação. Violão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento

[VOTO] 4. *O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".*

5. *O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.*

6. *Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.*

7. *Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização". (grifos apostos)*

No mesmo sentido são os julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Apelação Cível. Licitação E Contrato Administrativo. Mandado De Segurança. Habilitação De Empresa Que Não Apresentou Todos Os Documentos E Ou Informações Exigidos Pelo Edital. Diligência Da Comissão De Licitação Possibilitando A Sua Juntada Em Momento Posterior. Illegalidade Configurada. Violão Ao Princípio Da

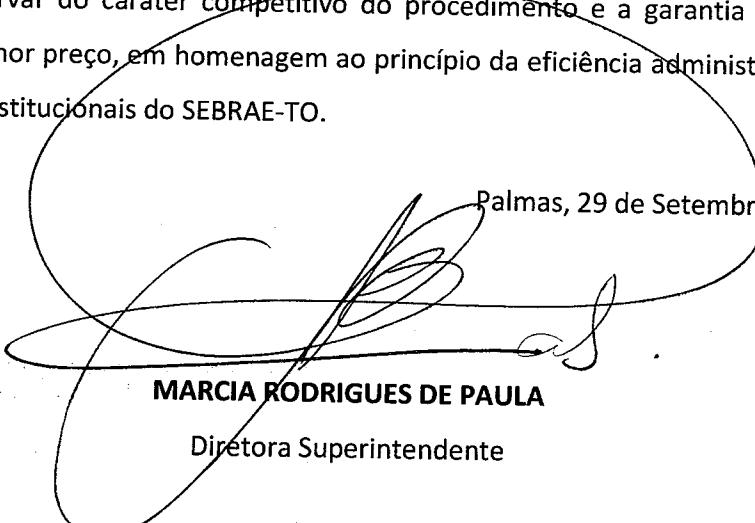
Igualdade De Tratamento Dos Concorrentes Preconizada No § 3º Do Art. 43 Da Lei De Licitações. Apelação Desprovida, Prejudicado O Reexame Necessário. (Apelação E Reexame Necessário Nº 70044885754, Segunda Câmara Cível, Tribunal De Justiça Do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado Em 11/04/2012) – Grifos Apostos

Nesse ponto observa-se que a comissão agiu de forma diligente ao não permitir que tal documento fosse apresentado em momento oportuno, visto que caso tivesse o feito estaria violando o princípio Igualdade de tratamento dos concorrentes.

Por fim, cumpre esclarecer que a Licitação é um procedimento composto de uma série de atos que obedecem a uma sequência determinada pelo Regulamento e tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa ao SEBRAE/TO, mediante condições fixadas e divulgadas no edital, em face da necessidade da entidade comprar, alienar ou contratar a prestação de um determinado serviço, vale dizer que a licitação é realizada no interesse do SEBRAE/TO.

Sendo assim, em face das razões expandidas acima **INDEFIRO** os pedidos formulados pela Recorrente, mantendo o posicionamento inicial no sentido de **DECLARAR FRACASSADA** a licitação, visto que apareceram os interessados, mas todos os licitantes foram inabilitados conforme ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DA CONCORRÊNCIA N.º 008/2014, dessa forma deverá ser novamente publicado o Edital visando preservar do caráter competitivo do procedimento e a garantia do melhor serviço ao menor preço, em homenagem ao princípio da eficiência administrativa, que rege os atos institucionais do SEBRAE-TO.

Palmas, 29 de Setembro de 2014.


MARCIAS RODRIGUES DE PAULA

Diretora Superintendente

